



22 de outubro de 2013

Margarida Couto
mc@vda.pt

Patricia Sousa Lima
psl@vda.pt

Lei do Orçamento do Estado para 2014

Foi no passado dia 15 de outubro apresentada, à Assembleia da República, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2014 ("Proposta LOE 2014"), a qual contém algumas disposições relevantes no âmbito do terceiro setor e, em especial, do setor fundacional.

As disposições desta proposta de lei com relevância para o terceiro setor incidem fundamentalmente (i) nos limites e regras impostos às transferências de fundos públicos para fundações, (ii) na aplicação das reduções remuneratórias a algumas destas entidades e ainda (iii) algumas alterações de natureza fiscal.

Transferências para fundações

À semelhança do que ocorreu no ano de 2013, o **artigo 20.º** da Proposta LOE 2014 mantém, como medida excecional de estabilidade orçamental, o agravamento em 50% das reduções de transferências a conceder às Fundações tal como previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13 -A/2013, de 8 de março (RCM 13-A/2013) que publicou o resultado final da avaliação realizada aquando do censo às fundações.

Note-se, porém, que a Proposta LOE 2014 prevê medidas adicionais, a aplicar às fundações identificadas na citada RCM 13-A/2013, e que não haviam sido previstas na LOE 2013, as quais se resumem ao seguinte:

- > Quando não exista registo de transferências efetuadas nos anos de 2008 a 2010, o agravamento das reduções nos termos acima referidos, será realizado por referência ao montante global anual de transferências de menor valor ocorrido nos anos de 2011 e 2012.
- > Encontra-se ainda prevista uma limitação ao montante global de transferências a realizar para cada fundação durante o ano de 2014, o qual não pode ultrapassar o montante global de transferências recebido em 2013.

Mantém-se a proibição de quaisquer transferências para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

Foram adicionadas duas proibições de transferências de fundos para fundações por parte das entidades públicas que:

- > **Não cumpriram as obrigações previstas no artigo 4º da Lei nº 1/2012 de 3 de Janeiro (Lei do Censo)** – Este artigo obrigava a que as entidades públicas disponibilizassem (no prazo de 30 dias a contar da publicação da Lei do Censo) todos os elementos que dispusessem sobre (i) as fundações por si criadas ou reconhecidas, (ii) as fundações às quais tivessem concedido bens públicos ou apoios financeiros e (iii) as fundações relativamente às quais tivessem adotado qualquer decisão ou deliberação, ou celebrado contratos, acordos ou protocolos envolvendo bens públicos ou apoios financeiros; ou que

- > Durante o ano de 2013 não tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro (LOE 2013) – este artigo prevê que todas as transferências para fundações, por parte de entidades públicas, carecem de parecer prévio vinculativo do Ministro das Finanças.

Não obstante as limitações às transferências, mantém-se a necessidade de parecer prévio vinculativo por parte do Ministro das Finanças autorizando a realização da transferência, para o qual é fundamental o cumprimento de diversas obrigações previstas na RCM 13-A/2013, na Lei do Censo e na Lei-Quadro das Fundações. As transferências por parte dos municípios para fundações não dependem do referido parecer prévio vinculativo, devendo, no entanto, ser comunicadas à Inspeção Geral de Finanças no prazo de 30 dias.

O incumprimento das regras referentes a transferências dá origem, não só à responsabilidade disciplinar, civil e financeira como, no caso de organismos autónomos da administração central, das administrações regionais ou de autarquias locais, à correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

Ficam, no entanto, excecionadas das disposições do artigo 20.º da LOE acima identificadas, as transferências realizadas:

- > Pelos institutos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social ao abrigo do protocolo de cooperação celebrado entre este Ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão do rendimento social de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social (FSS);
- > Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos.

Aplicação das Reduções Remuneratórias

À semelhança do que aconteceu com a LOE 2013, também o Proposta LOE 2014, prevê a aplicação, às fundações públicas, das reduções remuneratórias aplicáveis às restantes entidades públicas.

Assim, o **artigo 33.º, n.º 9, alínea o)** – que diz respeito às reduções remuneratórias – menciona que as mesmas também são aplicáveis aos membros das fundações públicas e aos trabalhadores e dirigentes das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado.

Por sua vez, o **artigo 44.º** prevê a aplicação do regime das ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho noturno aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

O **artigo 72, n.º 1, alínea c)**, prevê ainda que as reduções remuneratórias também são aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2014, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e, ou contraparte de contrato vigente em 2013, celebrados por fundações públicas, de direito público e de direito privado.

Alterações de Natureza Fiscal

- > Imposto sobre Veículos – ISV – a Proposta LOE 2014 propõe a isenção de ISV para os veículos de transporte coletivo dos utentes, com lotação de 9 lugares, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social, quando se destinem ao transporte em atividades interesse público e se mostrem adequados à sua natureza e finalidade.

Atualmente a isenção é aplicável aos mesmos veículos, mas apenas quando adquiridos em estado novo.

Lei do Orçamento do Estado para 2014

- > Exclusões do Regime de bens em circulação - prevê-se na Proposta de LOE 2014 que: (i) os bens a entregar aos respetivos utentes por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades no âmbito de acordos outorgados com o sistema de segurança social e (ii) os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos, sejam excluídos do Regime de bens em circulação.
- > Reembolso de IVA às IPSS e Santa Casa da Misericórdia - nos termos da Proposta de LOE 2014, tal como já havia acontecido em 2012 e 2013, é renovada a aplicação do regime de reembolso de IVA às IPSS e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa que havia sido revogado pelo Orçamento do Estado para 2011.

Assim, prevê-se que durante 2014 aquelas entidades beneficiem, de acordo com as condições do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, da possibilidade de reembolso do IVA suportado: (i) na aquisição de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos respetivos fins estatutários e (ii) nas aquisições de bens ou serviços relativos a elementos do ativo imobilizado corpóreo, sujeitos a depreciação (excluindo veículos e suas reparações) utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respetivos fins estatutários. O IVA é reembolsado em montante equivalente a 50% do valor suportado, exceto no caso de: (i) operações que se encontrassem em curso em 31 de dezembro de 2010 e (ii) operações realizadas no âmbito de co-financiamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégico Nacional ("QREN"), no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central ("PIDDAC") ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, que, em 31 de dezembro de 2010, estivessem já a decorrer, contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8º
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt